

PROCESSO Nº 1618052017-8

ACÓRDÃO Nº 0159/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTONIO ALFREDO FIGUEIREDO DE REZENDE FILHO EIRELI - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator(a): Cons.^a THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças tributáveis apuradas mediante confronto de informações obtidas das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito ensejam a presunção legal da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No entanto, é facultada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação, todavia, esta não foi acostada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002573/2017-61, lavrado em 26/10/2017, contra a empresa ANTONIO ALFREDO FIGUEIREDO DE REZENDE FILHO EIRELI - EPP, Inscrição Estadual nº 16.142.226-8, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ R\$ 9.452,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), sendo R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), de ICMS, por violação aos arts. 158, I; 160, I; c/c o art. 646, V, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), de multa por infração, com supedâneo no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

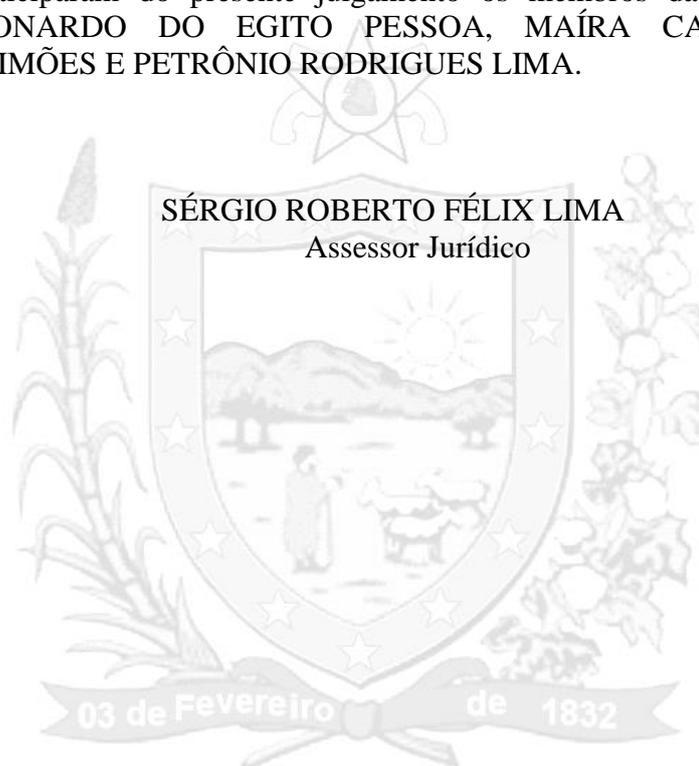
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



PROCESSO Nº 1618052017-8

Recorrente: ANTONIO ALFREDO FIGUEIREDO DE REZENDE FILHO EIRELI - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças tributáveis apuradas mediante confronto de informações obtidas das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito ensejam a presunção legal da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No entanto, é facultada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação, todavia, esta não foi acostada aos autos.

RELATÓRIO

Examina-se neste Colegiado o *recurso voluntário*, nos moldes dos artigos 77, da Lei nº 10.094/2013, diante do inconformismo da autuada com a sentença prolatada na instância prima que considerou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002573/2017-61, lavrado em 26/10/2017, contra a empresa ANTONIO ALFREDO FIGUEIREDO DE REZENDE FILHO EIRELI - EPP, Inscrição Estadual nº 16.142.226-8, que aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituição financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Considerando a infração ora denunciada, o auditor fiscal constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 9.452,00, sendo R\$ 4.726,00, de ICMS, por violação aos arts. 158, I; 160, I; c/c o art. 646, V, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e igual valor de multa por infração com supedâneo no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 4/10 dos autos.

Regularmente cientificada da ação fiscal, em 29/11/2017, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 11, a empresa autuada apresentou peça reclamatória (fls. 3/14) em tempo hábil, oportunidade em que o contribuinte alegou que não houve violação das regras legalmente impostas, uma vez que no ramo dos serviços de móveis projetados, ofertados pela autuada, é comum a prática do pagamento de um valor adiantado, quando se inicia a análise dos projetos, para apenas posteriormente, após aprovação e conferências, serem faturados os produtos adquiridos pelo consumidor.

Acrescenta que teria recebido valores adiantados para o início dos projetos dos produtos que viria a fornecer, e somente no momento da entrega dos mesmos emitiu a nota fiscal correspondente, o que ensejou as diferenças apuradas.

Com a informação de inexistência de reincidência fiscal (fl. 15), os autos foram conclusos (fl. 16) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela *procedência* do libelo basilar (fls. 18/25), em conformidade com o entendimento esposado na ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Dando seguimento, o autuado foi regularmente cientificado do teor da decisão singular, consoante documento anexo à fl. 26, em 10/12/2020. Como resultado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 28/28v), reiterando as arguições apresentadas na impugnação administrativa.

Ao final, pugna pelo arquivamento do processo administrativo.

Juntou documentos às fls. 29/37.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, a mim, distribuídos por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, nestes autos, do *recurso voluntário*, interposto nos moldes do art. 77, da Lei Estadual nº 10.094/2013, em virtude de o contribuinte haver externado seu inconformismo com o teor da decisão singular.

De chofre, numa análise preliminar, não se vislumbra qualquer vício formal ou material capaz de comprometer o lançamento tributário, pois estão perfeitamente determinados a natureza da infração, a pessoa do infrator, assim como as normas infringidas e a identificação do autuante, ou seja, o auto de infração foi concebido na forma delineada pelo pelas normas de regência, estando ausentes os vícios elencados no art. 17 da Lei nº 10.004/2013.

Além disso, estão preservados nos autos a ampla defesa e o contraditório, diante da manifestação da empresa autuada nas duas fases de julgamento do contencioso administrativo.

Com relação à acusação em comento, sabe-se que a legitimidade e legalidade da técnica aplicada pela fiscalização, a qual enseja a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada na presunção legal, está esculpida no art. 646, V, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Assim, quando constatada diferença tributável nos supracitados procedimentos faz-se materializar a ocorrência de omissão de saídas tributáveis, ensejando assim infração aos art. 158, I, art. 160, I, ambos do RICMS/PB, conforme transcrição *ipsis litteris* abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

No caso em tela, verifica-se que, por se tratar de uma presunção juris tantum, o ônus probante se inverte para a empresa, que através de provas materiais, das quais é detentora, poderá ilidir a presunção do fato ocorrido.

Instada a se pronunciar, a autuada reiterou os argumentos apresentados à instância prima, aduzindo que não houve violação das regras legalmente impostas, uma vez que no ramo dos serviços de móveis projetados, ofertados pela autuada, é comum a prática do pagamento de um valor adiantado, quando se inicia a análise dos projetos, para apenas posteriormente, após aprovação e conferências, serem faturados os produtos adquiridos pelo consumidor.

Ocorre, todavia, que tais alegações não socorrem a recorrente, haja vista que, como bem pontuado pelo julgador singular, ainda que o autuado tenha efetuado vendas para entrega futura, não foram preenchidos os requisitos constantes no art. 609 do RICMS/PB, isto é, haveria a necessidade de emissão de Notas Fiscais (mod. 55) com CFOP 5.922 ou 6.922 no momento da venda e Notas Fiscais (mod. 55) com CFOP 5.117 e 6.117 quando da efetiva saída/entrega da mercadoria, consignando, nesta última, os dados do documento fiscal relativo à primeira operação, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, observa-se que as alegações recursais tratam de mero inconformismo, não sendo apresentados elementos novos, capazes de afastar a denúncia.

Com relação à multa aplicada, uma vez demonstrada a regularidade da cobrança, confirmo a penalidade para o percentual de 100%, com fulcro no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Diante disso, corroboro o cometimento do ato infracional denunciado na exordial, razão pela qual mantenho a decisão singular, pelos seus próprios fundamentos, declarando a procedência do feito fiscal.

Com estes fundamentos,

V O T O - pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovimento*, mantendo a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002573/2017-61, lavrado em 26/10/2017, contra a empresa ANTONIO ALFREDO FIGUEIREDO DE REZENDE FILHO EIRELI - EPP, Inscrição Estadual nº 16.142.226-8, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ R\$ 9.452,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), sendo R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), de ICMS, por violação aos arts. 158, I; 160, I; c/c o art. 646, V, todos do RICMS,

aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), de multa por infração, com supedâneo no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

